

Proposta de Lei n.º 21/XV/1ª (GOV)

Procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento

Data de admissão: 4 de julho de 2022

Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

A iniciativa ora apresentada visa a transposição das [Diretivas \(UE\) 2019/878 \(CRD V\)](#) e [2019/879 \(BRRD II\)](#), as quais têm, como objetivo primordial, reforçar os mecanismos de supervisão das instituições de crédito e a sua capacidade de absorção de perdas em caso de eventual resolução.

No tocante à Diretiva (UE) 2019/878 (CRD V), pretende-se a alteração do regime das medidas e poderes de supervisão, por forma a densificar os requisitos de aplicação de fundos próprios adicionais, bem como a revisão do regime das respetivas reservas e conservação. Adicionalmente, visa-se:

- o reforço do princípio da diversidade nos órgãos de gestão (para uma composição heterogénea);
- a neutralidade das políticas remuneratórias nas instituições de crédito (do ponto de vista do género);
- a obrigatoriedade de disponibilização ao supervisor, mediante pedido, dos dados relativos a empréstimos a membros dos órgãos de administração e fiscalização;
- o estabelecimento de novas regras sobre a autorização de companhias financeiras e companhias financeiras mistas.

No que tange à Diretiva (UE) 2019/879 (BRRD II), está prevista:

- a revisão do regime do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis;
- a atribuição de novos poderes à autoridade de resolução;
- o ajustamento de regras sobre as cláusulas de reconhecimento contratual de recapitalização interna;
- o estabelecimento de um montante nominal mínimo para a distribuição de instrumentos financeiros junto a investidores não profissionais;
- a revisão do regime sancionatório das obrigações cobertas.

Note-se que transposição das Diretivas em apreço pressupõe um conjunto de alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro](#), o que implicou uma reestruturação

sistemática dos preceitos deste diploma, para uma melhor organização das matérias objeto de alteração.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo não juntou quaisquer estudos, documentos ou pareceres que tenham fundamentado a apresentação da proposta de lei.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro das Finanças, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 23 de junho de 2022, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento. Acrescenta-se que, na exposição de motivos, o Governo solicitou o agendamento da iniciativa em causa com prioridade e urgência.

A iniciativa deu entrada a 1 de julho de 2022, tendo sido junta a ficha de avaliação prévia de impacto de género. Foi admitida a 4 de julho, data em que baixou na generalidade à Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada no dia 6 de julho. A discussão da iniciativa encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 21 de julho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (23 de junho de 2022) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e do Ministro das Finanças, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, relativa ao acesso à atividade bancária e supervisão prudencial, e da Diretiva (UE) 2019/879, relativa à recuperação e resolução de instituições de crédito e empresas de investimento», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o

disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

No sentido de dar cumprimento a esta disposição, a iniciativa refere, no n.º 2 do artigo 1.º, os diplomas alterados, nomeadamente, a Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço de solidez financeira das instituições de crédito; o Regime jurídico da conceção, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, aprovado em anexo à Lei n.º 35/2018, de 20 de julho; o Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras; o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro; o Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, que transpõe para a ordem jurídica interna, apenas no que aos sistemas de pagamento diz respeito, a Directiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamento; o Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, que regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado - Membro, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2001/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito e o Regime Jurídico das Obrigações Cobertas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio. Indica ainda o respetivo número de ordem da alteração e, em algumas destas leis, os diplomas que lhes introduziram alterações anteriores.

Todavia, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente.

Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos

de estrutura semelhante, pelo que se sugere que não se refiram os números de ordem de alteração e não se elenquem as alterações anteriores ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários.

A iniciativa dá também cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário, ao indicar expressamente, no seu artigo 1.º que procede à transposição da Diretiva (UE) 2019/878, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios, e da Diretiva (UE) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE.

No caso em apreço, a iniciativa contempla, no artigo 16.º, a republicação em anexo do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o n.º 1 do artigo 17.º da proposta de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação». Também o n.º 2 do artigo 17.º, que prevê que «o disposto no artigo 14.º do Regime Jurídico da Conceção, Comercialização e Prestação de Serviços de Consultoria relativamente a Depósitos Estruturados, na redação introduzida pela presente lei, entra em vigor no dia 22 de novembro de 2022», se encontra em conformidade com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, desde que salvaguardada a publicação da lei em momento anterior.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

▪ Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de Atos Normativos](#)¹, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Nesse sentido, cumpre assinalar que, sendo clara e inequívoca a opção do legislador por alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras vigente em vez de aprovar um novo Regime, não deixa de ser questionável a adequação de tal opção e do recurso à revogação substitutiva de uma parte significativa dos artigos.

Para além de tal técnica de alteração legislativa ser questionável em termos de segurança jurídica, acarreta dificuldades, em especial para o intérprete, que habituado a uma certa lógica, depara, nomeadamente, com uma organização sistemática diferente e com matérias que constavam de um único artigo divididas em artigos diferentes.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras](#)² (RGICSF), cuja alteração e republicação ora se propõe, foi aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro](#), e desde então objeto de 57 alterações, a última das quais através do [Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio](#), que alterou outros diplomas em matéria financeira e aprovou em anexo o Regime Jurídico das Obrigações Cobertas, referido mais adiante.

A grande maioria destas alterações – e a própria aprovação inicial do RGICSF - tem sido motivada pelo disposto em legislação europeia. Tal tem sido especialmente

¹ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07.07.2022.

evidente nos anos mais recentes, já que, na sequência da crise financeira de 2008 e tendo em conta as fragilidades dos sistemas financeiros que a mesma evidenciou, a União Europeia decidiu criar a União Bancária, que atualmente tem dois pilares: o Mecanismo Único de Supervisão (MUS) e o Mecanismo Único de Resolução (MUR). O primeiro está operacional desde novembro de 2014 e o segundo desde janeiro de 2016, estando ainda previsto um terceiro pilar - o Sistema Europeu de Seguro de Depósitos (SESD), que se encontra presentemente em discussão³.

O RGICSF é, recorde-se, o diploma enquadrador do acesso à atividade e respetivo exercício por parte das instituições de crédito e das sociedades financeiras, bem como da supervisão das mesmas.

A supervisão compreende duas vertentes: a comportamental, regulada no [Título VI](#) do RGICSF (que visa garantir a transparência de informação prestada pelas entidades supervisionadas aos seus clientes na comercialização de produtos e serviços bancários e assegurar o cumprimento do quadro normativo destes produtos e serviços) e a prudencial, regulada no [Título VII](#) (que tem uma função preventiva - visa a gestão sã e prudente das instituições, de forma a preservar a solvabilidade e a liquidez destas, garantindo a sua estabilidade e resiliência).

Como determinado no artigo 17.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada em anexo à [Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro](#), compete ao mesmo exercer a supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e outras entidades que lhe estejam legalmente sujeitas, nomeadamente estabelecendo diretivas para a sua atuação e para assegurar os serviços de centralização de riscos de crédito, bem como aplicando-lhes medidas de intervenção preventiva e corretiva.

Como banco central nacional (o que é, desde logo, determinado pelo [artigo 102.º](#) da Constituição⁴) o Banco de Portugal faz parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), competindo-lhe, no âmbito da supervisão, definir e executar a política macroprudencial, designadamente identificar, acompanhar e avaliar riscos sistémicos,

³ Mais detalhes no portal do Conselho Europeu em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/banking-union/timeline-banking-union/> e do Parlamento Europeu em <https://www.europarl.europa.eu/factsheets/pt/sheet/88/uniao-bancaria>.

⁴ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

bem como propor e adotar medidas de prevenção, mitigação ou redução desses riscos, com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro ([artigo 16.º-A](#) da mesma lei).

Por outro lado, como previsto no [artigo 17.º-A](#) da respetiva lei orgânica, compete também ao Banco de Portugal desempenhar as funções de autoridade de resolução nacional, incluindo, entre outros, os poderes de elaborar planos de resolução, aplicar medidas de resolução e determinar a eliminação de potenciais obstáculos à aplicação de tais medidas.

Como tal, nos termos do [artigo 139.º](#) do RGICSF, tendo em vista a salvaguarda da solidez financeira da instituição de crédito, dos interesses dos depositantes ou da estabilidade do sistema financeiro, o Banco de Portugal pode adotar as medidas de intervenção corretiva mencionadas no [artigo 141.º](#) e, verificando-se que as mesmas não permitiram recuperar a instituição de crédito, ou considerando-se que as mesmas seriam insuficientes, pode o Banco de Portugal aplicar uma medida de resolução, se tal for necessário para garantir o cumprimento das finalidades previstas no n.º 1 do artigo [145.º-C](#)⁵ e se estiverem reunidos os requisitos previstos no n.º 2 do [artigo 145.º-E](#)⁶. As medidas de resolução incluem a alienação parcial ou total da atividade; a transferência parcial ou total da atividade para instituições de transição; a segregação e transferência

⁵ «a) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia;

b) Prevenir a ocorrência de consequências graves para a estabilidade financeira, nomeadamente prevenindo o contágio entre entidades, incluindo às infraestruturas de mercado, e mantendo a disciplina no mercado;

c) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público, minimizando o recurso a apoio financeiro público extraordinário;

d) Proteger os depositantes cujos depósitos sejam garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e os investidores cujos créditos sejam cobertos pelo Sistema de Indemnização aos Investidores;

e) Proteger os fundos e os ativos detidos pelas instituições de crédito em nome e por conta dos seus clientes e a prestação dos serviços de investimento relacionados.»

⁶ «a) Tenha sido declarado pelo Banco de Portugal, no exercício das suas funções de autoridade de supervisão ou de resolução, que uma instituição de crédito está em risco ou em situação de insolvência;

b) Não seja previsível que a situação de insolvência seja evitada num prazo razoável através do recurso a medidas executadas pela própria instituição de crédito, da aplicação de medidas de intervenção corretiva ou do exercício dos poderes previstos no artigo 145.º-I;

c) As medidas de resolução sejam necessárias e proporcionais à prossecução de alguma das finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C; e

d) A entrada em liquidação da instituição de crédito, por força da revogação da autorização para o exercício da sua atividade, não permita atingir com maior eficácia as finalidades previstas no n.º 1 do artigo 145.º-C.»

parcial ou total da atividade para veículos de gestão de ativos; e a recapitalização interna.

Tal como no caso do RGICSF, o referido Decreto-Lei n.º 31/2022 introduziu também as mais recentes alterações ao [Código dos Valores Mobiliários](#) (texto consolidado), aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro](#), e desde então objeto de 42 alterações. O seu [artigo 267.º](#), cuja alteração se propõe, foi até à data objeto de duas modificações, resultando a sua redação atual do [Decreto-Lei n.º 85/2011, de 29 de junho](#). Este artigo determina quem pode ser participante num sistema de liquidação de instrumentos financeiros: as instituições de crédito, as empresas de investimento e as instituições com funções correspondentes que estejam habilitadas a exercer atividade em Portugal e as entidades públicas e as empresas que beneficiem de garantia do Estado. Nos termos do [artigo 266.º](#), os sistemas de liquidação de instrumentos financeiros são criados por acordo escrito pelo qual se estabelecem regras comuns e procedimentos padronizados para a execução de ordens de transferência, entre os participantes, de instrumentos financeiros ou de direitos deles destacados. De acordo com o [artigo 268.º](#) também são considerados participantes as câmaras de compensação, que têm como função o cálculo das posições líquidas dos participantes no sistema; as contrapartes centrais, que atuam como contraparte exclusiva dos participantes do sistema, relativamente às ordens de transferência dadas por estes; e os agentes de liquidação, que asseguram aos participantes e à contraparte central ou apenas a esta contas de liquidação através das quais são executadas ordens de transferência emitidas no âmbito do sistema, podendo conceder crédito para efeitos de liquidação.

O [Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro](#) (texto consolidado⁷), transpôs para a ordem jurídica interna, apenas no que aos sistemas de pagamento diz respeito, a [Diretiva n.º 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio](#)⁸, relativa ao carácter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários. O [Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [85/2011, de 29 de junho](#), [18/2013, de 6 de fevereiro](#), e [40/2014, de](#)

⁷ Retirado do sítio na *internet* do Banco de Portugal em 07/07/2022.

⁸ Aqui na sua redação atual. Diploma consolidado retirado do sítio oficial da União Europeia na *Internet Eur-Lex*. Todas as referências a legislação europeia são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07.07.2022.

[18 de março](#), e visou, como se refere no respetivo preâmbulo, garantir «os efeitos jurídicos das ordens de transferência e da respetiva compensação no âmbito dos sistemas de pagamentos, bem como a sua oponibilidade a terceiros em caso de falência ou medida equivalente», tendo em conta que «Os sistemas de pagamentos, principalmente devido aos montantes elevados que processam diariamente, à sua interdependência nacional e internacional e à velocidade a que as operações ocorrem, comportam elevados riscos, nomeadamente o chamado ‘risco sistémico’, que consiste na possibilidade de um incumprimento gerar, sucessivamente, muitos outros. Com efeito, sendo impossível a um participante liquidar uma dívida no quadro dos referidos sistemas - no caso mais grave, devido a falência -, isto pode facilmente gerar uma incontável série de incumprimentos ou mesmo de falências em cadeia». Os artigos 2.º («Definições») e 2.º-B («Participação nos sistemas de pagamentos»), cuja alteração se propõe, foram, respetivamente, alterado e aditado pelo [Decreto-Lei n.º 85/2011, de 29 de junho](#).

O [Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro](#) (texto consolidado), regula a liquidação de instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal e suas sucursais criadas noutro Estado membro, transpondo para a ordem jurídica interna a [Diretiva n.º 2001/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril](#)⁹, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito. Em causa na iniciativa objeto da presente nota técnica estão alterações ao artigo 1.º («Objeto»), cuja redação atual resulta da [Lei n.º 23-A/201, de 26 de março](#). Para além disso, o [Decreto-Lei n.º 199/2006](#) foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro](#)¹⁰, pela [Lei n.º 23/2019, de 13 de março](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro](#). Este último aprovou o regime das empresas de investimento e procedeu à transposição de diversas diretivas relativas ao seu funcionamento.

A [Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro](#) (de que está disponível uma [versão consolidada](#)¹¹, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [3 B/2010, de 28 de abril](#), [55-A/2010, de 31 de dezembro](#), [64-B/2011, de 30 de dezembro](#), [4/2012, de 11 de janeiro](#), [66-B/2012, de 31 de dezembro](#)¹², [48/2013, de 16 de julho](#), [83-C/2013, de 31 de](#)

⁹ Aqui na sua redação atual.

¹⁰ Aprovado ao abrigo da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 58/2011, de 28 de novembro](#)

¹¹ Retirada do portal Datajuris em 07/07/2022.

¹² Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 11/2013, de 28 de fevereiro](#).

[dezembro, 1/2014, de 16 de janeiro](#), e [23-A/2015, de 26 de março](#)), estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros. Como se dispõe no respetivo artigo 1.º, esse reforço é efetuado através de operações de capitalização com recurso a investimento público, de natureza excecional, subsidiária e temporária. Essas operações de capitalização – de que podem beneficiar as instituições de crédito com sede em Portugal – podem ser efetuadas através da aquisição de ações próprias detidas pela instituição de crédito (ou de outros títulos representativos de capital social quando a instituição não assuma a forma de sociedade anónima); do aumento do capital social da instituição de crédito; ou de outros instrumentos que sejam elegíveis para os fundos próprios.

O artigo 16.º-C daquela lei, cuja alteração se propõe, foi aditado pela [Lei n.º 23-A/2015](#), e prevê medidas de repartição de encargos nas situações de operação de capitalização obrigatória com recurso ao investimento público (sendo estas aplicáveis quando, estando preenchidos os requisitos para a aplicação das medidas de resolução, as mesmas não se revelem suficientes para atingir os objetivos referidos no [artigo 145.º-C](#), n.º 1, do RGICSF¹³, podendo então o Banco de Portugal propor, excecional e fundamentadamente, ao membro do Governo responsável pela área das finanças, a realização de uma operação de capitalização obrigatória da instituição com recurso ao investimento público que permita à instituição voltar a cumprir os requisitos legais e regulamentares para a manutenção da autorização e obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros).

A [Lei n.º 35/2018, de 20 de julho](#), procedeu à alteração das regras de comercialização de produtos financeiros e de organização dos intermediários financeiros, transpondo diversas diretivas e adaptando a ordem jurídica interna a vários regulamentos europeus, para o que introduziu alterações a um conjunto vasto de diplomas em matéria financeira e aprovou em anexo três regimes: o **regime jurídico da conceção, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados** ([anexo I](#) – aqui em versão consolidada); o regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros ([anexo II](#)); e o regime jurídico das centrais de valores mobiliários ([anexo III](#)). O primeiro, cuja

¹³ Elencados em nota de rodapé anterior.

alteração ora se propõe, foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro](#), incluindo o artigo 14.º, no qual se preveem as obrigações a que estão vinculadas as instituições de crédito na conceção de depósitos estruturados.

O **Regime Jurídico das Obrigações Cobertas** foi, como já mencionado, aprovado em anexo ao [Decreto-Lei n.º 31/2022, de 6 de maio](#). Como se indica no respetivo preâmbulo, este regime «substitui o regime previsto no [Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março](#)¹⁴, que regula as obrigações hipotecárias e do setor público. As obrigações hipotecárias são um instrumento financeiro inicialmente regulado no [Decreto-Lei n.º 125/90, de 16 de abril](#)¹⁵, e as obrigações sobre o setor público foram inicialmente previstas no Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março. O novo regime simplifica este enquadramento, optando por uma tipologia única de obrigação, independentemente do ativo de cobertura». Revoga-se, assim o Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, salvaguardando, contudo a sua aplicação às obrigações emitidas antes de 8 de julho de 2022 até ao seu reembolso ou pagamento integral, cabendo à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) a supervisão das emissões e programas efetuados ao abrigo do referido regime legal.

Como se define no referido regime, considera-se obrigação coberta «uma obrigação emitida por uma instituição de crédito garantida por ativos de cobertura sobre os quais os titulares gozam de privilégio creditório especial nos termos do presente regime» [alínea *h*) do artigo 3.º]. O artigo 47.º, cuja alteração se propõe, fixa o regime sancionatório, determinando que ao apuramento da responsabilidade pelos ilícitos de mera ordenação social pela violação dos deveres previstos neste regime e ao respetivo processamento se aplicam as disposições constantes do [Título VIII](#) do Código dos Valores Mobiliários.

Para além da legislação já mencionada, a proposta de lei faz também referência a outros diplomas que importa indicar:

¹⁴ Aqui em versão consolidada.

¹⁵ Revogado pelo Decreto-Lei n.º 59/2006.

- O [Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro](#) (texto consolidado), que cria o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- O [Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio](#) (texto consolidado), que aprova o regime jurídico dos contratos de garantia financeira;
- O [Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho](#) (texto consolidado), que transpõe várias diretivas em matéria de supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e com vista a estabelecer uma nova estrutura orgânica para os comités no domínio dos serviços financeiros;
- O [Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho](#) (texto consolidado¹⁶), que aprova o Sistema de Normalização Contabilística e revoga o Plano Oficial de Contabilidade;
- A [Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro](#) (texto consolidado), que aprova o regime jurídico de acesso e exercício da atividade seguradora e resseguradora, bem como o regime processual aplicável aos crimes especiais do setor segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Sem prejuízo de análise mais aprofundada do enquadramento jurídico ao nível da União Europeia que seja feita na parte IV da presente nota técnica, cumpre ainda mencionar os seguintes regulamentos europeus com relevância para a matéria em apreço, atenta a sua aplicabilidade direta na ordem jurídica nacional:

- O [Regulamento \(UE\) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013](#), que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito;
- O [Regulamento \(UE\) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013](#), relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (texto consolidado) e que altera o [Regulamento \(UE\) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012](#), relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações (texto consolidado);

¹⁶ Retirado do portal Datajuris em 08/07/2022.

- O [Regulamento \(UE\) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014](#), estabelece regras e um procedimento uniforme para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária e alterou o [Regulamento \(UE\) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010](#) (texto consolidado). Este último criou a Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), com o objetivo de «proteger o interesse público contribuindo para a estabilidade e eficácia do sistema financeiro a curto, médio e longo prazos, em benefício da economia da União e dos respetivos cidadãos e empresas»;

- O [Regulamento \(UE\) n.º 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017](#) (texto consolidado), que estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada, e que altera as Diretivas 2009/65/CE¹⁷, 2009/138/CE¹⁸ e 2011/61/UE¹⁹ e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009²⁰ e (UE) n.º 648/2012 (este último já acima indicado).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ **Âmbito da União Europeia**

A proposta de lei em apreço visa transpor para o ordenamento interno as [Diretiva \(UE\) 2019/878](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios e a [Diretiva \(UE\) 2019/879](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva

¹⁷ Diretiva que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários – [texto consolidado](#).

¹⁸ Relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II) – [texto consolidado](#).

¹⁹ Relativa aos gestores de fundos de investimento alternativos – [texto consolidado](#).

²⁰ Relativo às agências de notação de risco – [texto consolidado](#).

2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE.

Estas duas novas Diretivas da União Europeia (UE) visam reforçar, por um lado, os mecanismos de supervisão da atividade das instituições de crédito e, por outro, a respetiva capacidade de absorção de perdas em caso eventual resolução.

Relativamente à [Diretiva \(UE\) 2019/878](#), este diploma alterou diversas matérias reguladas pela [Diretiva 2013/36/UE](#), nomeadamente, o regime das medidas e poderes de supervisão, densificando os critérios da aplicação de fundos próprios adicionais (sob a forma de requisitos ou de orientações), tendo revisto ainda o regime das reservas de fundos próprios, assim como das medidas de conservação de fundos próprios, tendo em vista o reforço do seu âmbito e eficácia.

Com efeito, a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e o [Regulamento \(UE\) n.º 575/2013](#) do Parlamento Europeu e do Conselho foram adotados em resposta à crise financeira que eclodiu em 2007-2008, tendo essas medidas legislativas contribuído, de forma substancial, para o reforço do sistema financeiro da União e tornaram as instituições mais resilientes a eventuais choques futuros.

Contudo, diversas questões relativas às disposições da Diretiva 2013/36/UE ficaram por resolver por não terem ficado suficientemente claras, tendo sido objeto de interpretações divergentes ou ainda, por terem sido consideradas demasiado onerosas para determinadas instituições. Nessa medida, a Diretiva (UE) 2019/878 introduz várias alterações que permitem uma melhor harmonização do atual quadro regulamentar com a evolução a nível internacional no sentido de promover a coerência e a comparabilidade entre jurisdições.

Concretamente, a Diretiva (UE) 2019/878 introduz novas disposições respeitantes às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios.

Importa recordar, considerando o contexto, que a Diretiva 2013/36/UE rege o acesso à atividade das instituições de crédito, prevendo regras relativas: a) ao exercício da [supervisão prudencial](#) de instituições de crédito pelas autoridades nacionais

competentes; b) aos poderes e instrumentos de supervisão dessas autoridades para a supervisão prudencial das instituições de crédito; e c) aos requisitos de publicação que tais autoridades devem cumprir no âmbito da regulação e supervisão prudenciais das instituições de crédito.

Relativamente à [Diretiva \(UE\) 2019/879](#), esta veio alterar a [Diretiva 2014/59/UE](#) que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento. Com efeito, a Diretiva 2014/59/UE definiu novas regras para a abordagem do problema das instituições em situação de dificuldade, tendo em conta que muitos Estados-Membros da UE tiveram de injetar dinheiros públicos nos seus sistemas bancários para salvar bancos em consequência da crise financeira de 2008. Esta Diretiva de 2014 visou, igualmente, evitar os «resgates» que envolvem a utilização do dinheiro dos contribuintes nas futuras situações de insolvência dos bancos como ainda estabeleceu regras comuns a nível da UE para a recuperação e a reestruturação dos bancos em situação de insolvência.

Concretamente, a Diretiva (UE) 2019/879 veio rever a Diretiva 2014/59/UE, nomeadamente, quanto ao regime do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis (MREL) e quanto à matéria de elegibilidade e de determinação de requisitos de subordinação e de períodos de transição aplicáveis. Conferiu ainda novos poderes à autoridade de resolução, nomeadamente, a limitação à realização de distribuições ou suspensão de obrigações de entrega ou pagamento, procedendo-se ainda a ajustamentos em matéria de planeamento da resolução e de aplicação de poderes de resolução. A nova Diretiva de 2019 ajustou, igualmente, as regras sobre as cláusulas de reconhecimento contratual da recapitalização interna (*bail-in*) em contratos regidos sob a lei de país terceiro, e estabeleceu um montante nominal mínimo para a distribuição ou venda de um conjunto de instrumentos financeiros junto de investidores não profissionais.

De referir, por fim, que a Diretiva (UE) 2019/879 visou a aplicação da norma TLAC (do inglês *Total Loss-Absorbing Capacity*)²¹ elaborada pelo [Conselho de Estabilidade](#)

²¹ A norma TLAC tem por objetivo assegurar que os bancos de importância sistémica global, designados por «instituições de importância sistémica global» («G-SII», do inglês *global systemically important institutions*) no quadro da União, disponham de capacidade de absorção de perdas e de recapitalização necessária para ajudar a assegurar que, durante e imediatamente após uma resolução, essas instituições possam continuar a desempenhar funções críticas sem pôr em risco os fundos dos contribuintes, ou seja, fundos públicos, ou a estabilidade financeira.

[Financeira](#) em novembro de 2015, prevendo que esta norma TLAC deverá ter em conta o requisito mínimo de fundos próprios e passivos elegíveis (MREL, do inglês *minimum requirement for own funds and eligible liabilities*) que se aplica a todas as instituições de crédito e empresas de investimento estabelecidas na União, bem como a qualquer outra entidade, tal como estabelecido na Diretiva 2014/59/UE. Neste âmbito, já na sua Comunicação de 24 de novembro de 2015, «[Rumo à conclusão da União Bancária](#)», a Comissão Europeia comprometeu-se a apresentar, até ao final de 2016, uma proposta legislativa que permitisse transpor a norma TLAC para o direito da União até 2019, prazo acordado internacionalmente.

- **Âmbito internacional**

- Países analisados**

Atento o objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, a transposição para o direito nacional da [Diretiva \(UE\) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019](#), que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios²²⁻²³ e da [Diretiva \(UE\) 2019/879 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019](#), que altera a Diretiva 2014/59/UE no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE²⁴⁻²⁵, e através das informações divulgadas no sítio oficial da *Internet* da [Eur-Lex](#)²⁶ sobre a transposição dos diversos normativos do direito derivado que materializam o direito da União Europeia que são identificados no artigo 288.º do [Tratado sobre o](#)

²² Texto consolidado disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02019L0878-20201228>, consultado no dia 6/07/2022.

²³ Informações sobre a transposição para o direito interno de cada Estado-membro acessíveis em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32019L0878>, consultada no dia 6/07/2022.

²⁴ Texto consolidado disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02019L0879-20190607>, consultado no dia 6/07/2022.

²⁵ Informações sobre a transposição para o direito nacional acessíveis em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32019L0879>, consultadas no dia 6/07/2022.

²⁶ Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>, consultada no dia 6/07/2022.

[Funcionamento da União Europeia](#)²⁷, um dos quais correspondem às diretivas, constata-se que, dos 27 Estados-Membros que compõem a União Europeia, apenas Portugal ainda não concretizou a transposição destes atos jurídicos no ordenamento jurídico interno.

Deste modo, apresenta-se, de seguida e a título de exemplo, o enquadramento internacional referente a: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

A [Loi du 11 Juillet 2021](#), *visant à assurer la transposition de la directive 2019/878 du Parlement européen et du Conseil du 20 mai 2019, de la directive 2019/879 du Parlement européen et du Conseil du 20 mai 2019, de la directive 2019/2034 du Parlement européen et du Conseil du 27 novembre 2019, de la directive 2019/2177 du Parlement européen et du Conseil du 19 décembre 2019, de la directive 2021/338 du Parlement européen et du Conseil du 16 février 2021 et portant dispositions diverses* (1)²⁸, como resulta do próprio título do diploma, este procede à interpenetração das normas jurídicas presentes nos atos jurídicos da União Europeia aí identificados no direito nacional.

Nos termos dos § 1er. e § 2. do [artigo 2.](#), dos [Capítulos 2.](#) (artigos 3. a 11.), [3.](#) (artigo 12.), [4.](#) (artigos 13. e 14.), [5.](#) (artigo 15.) e [6.](#) (artigos 16. a 301.) desta lei, a implementação das diretivas (219/878 e 2019/8796) é concretizada pela alteração de vários diplomas, na seguinte ordem:

- [Loi du 22 février 1998](#) *fixant le statut organique de la Banque nationale de Belgique*²⁹;
- [Loi du 28 avril 1999](#) *visant à transposer la directive 98/26/CE du 19 mai 1998 concernant le caractère définitif du règlement dans les systèmes de paiement et de règlement des opérations sur titres*³⁰;

²⁷ Texto consolidado acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12012E/TXT>, consultado no dia 6/07/2022.

²⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 6/07/2022.

²⁹ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

³⁰ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

- [Loi du 2 août 2002](#) relative à la surveillance du secteur financier et aux services financiers³¹;
- [Loi du 28 décembre 2011](#) relative au Fonds de résolution³²; e
- [Loi du 25 avril 2014](#) relative au statut et au contrôle des établissements de crédit et des sociétés de bourse³³.

ESPANHA

A receção das normas jurídicas europeias ínsitas nas duas diretivas da União Europeia (2019/878 e 2019/879) no ordenamento jurídico deste país foi prosseguida através dos seguintes atos normativos:

- [Real Decreto-ley 7/2021, de 27 de abril](#), de transposición de directivas de la Unión Europea en las materias de competencia, prevención del blanqueo de capitales, entidades de crédito, telecomunicaciones, medidas tributarias, prevención y reparación de daños medioambientales, desplazamiento de trabajadores en la prestación de servicios transnacionales y defensa de los consumidor ³⁴, concretamente o Título III - [artigos cuarto](#)., [quinto](#)., [sexto](#)., [séptimo](#). e [octavo](#). – que reproduz as alterações legislativas com efeitos:
 - Na [Ley 41/1999, de 12 de noviembre](#), sobre sistemas de pagos y de liquidación de valores, que pasa a tener el siguiente tenor literal³⁵;
 - No [Real Decreto Legislativo 1/2010, de 2 de julio](#), por el que se aprueba el texto refundido de la Ley de Sociedades de Capital³⁶;
 - Na [Ley 10/2014, de 26 de junio](#), de ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito³⁷;
 - Na [Ley 11/2015, de 18 de junio](#), de recuperación y resolución de entidades de crédito y empresas de servicios de inversión³⁸; e

³¹ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

³² Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

³³ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

³⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 6/07/2022.

³⁵ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

³⁶ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

³⁷ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

³⁸ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

- No texto refundido de la Ley del Mercado de Valores, aprobado por el [Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de octubre](#)³⁹;
- [Real Decreto 970/2021 de 8 de noviembre](#), por el que se modifican el Real Decreto 1644/1997, de 31 de octubre, relativo a las normas de autorización administrativa y requisitos de solvencia de las sociedades de reafianzamiento, el Real Decreto 2660/1998, de 14 de diciembre, sobre el cambio de moneda extranjera en establecimientos abiertos al público distintos de las entidades de crédito, y el Real Decreto 84/2015, de 13 de febrero, por el que se desarrolla la Ley 10/2014, de 26 de junio, de ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito⁴⁰ que, nos [artículos primero.](#), [segundo.](#) e [tercero.](#) modifica, igualmente, vários diplomas:
 - [Real Decreto 1644/1997, de 31 de octubre](#), relativo a las normas de autorización administrativa y requisitos de solvencia de las sociedades de reafianzamiento⁴¹;
 - [Real Decreto 2660/1998, de 14 de diciembre](#), sobre el cambio de moneda extranjera en establecimientos abiertos al público distintos de las entidades de crédito⁴²; e
 - [Real Decreto 84/2015, de 13 de febrero](#), por el que se desarrolla la Ley 10/2014, de 26 de junio, de ordenación, supervisión y solvencia de entidades de crédito⁴³;
- [Real Decreto 1041/2021, de 23 de noviembre](#), por el que se modifican el Real Decreto 2606/1996, de 20 de diciembre, sobre fondos de garantía de depósitos de entidades de crédito; y el Real Decreto 1012/2015, de 6 de noviembre, por el que se desarrolla la Ley 11/2015, de 18 de junio, de recuperación y resolución de entidades de crédito y empresas de servicios de inversión, y por el que se modifica el Real Decreto 2606/1996, de 20 de diciembre, sobre fondos de garantía de depósitos de entidades de crédito⁴⁴, conforme afirma o ponto IV do preâmbulo deste real decreto, este assume uma natureza modificativa e tem como finalidade completar a transposição da Diretiva (UE) 2019/879, de 20 de maio de 2019 para o direito espanhol.

³⁹ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

⁴⁰ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

⁴¹ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

⁴² Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

⁴³ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

⁴⁴ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

Por conseguinte, os [artigos primeiro](#) e [segundo](#) prescrevem, respetivamente, as modificações nos normativos:

- o [Real Decreto 2606/1996, de 20 de diciembre](#), sobre fondos de garantía de depósitos de entidades de crédito⁴⁵; e
- o [Real Decreto 1012/2015, de 6 de noviembre](#), por el que se desarrolla la Ley 11/2015, de 18 de junio, de recuperación y resolución de entidades de crédito y empresas de servicios de inversión⁴⁶.

FRANÇA

A transposição das duas diretivas da União Europeia no direito nacional francês sucedeu pelas alterações legislativas incluídas em diferentes normativos, sendo que relativamente à Diretiva (UE) 2019/878, essa adaptação resultou da aprovação e da entrada em vigor dos seguintes diplomas:

- [Loi n.º 2019-486 du 22 mai 2019](#) relative à la croissance et la transformation des entreprises (1)⁴⁷ que, entre outros dispositivos, alterou o [Code de commerce](#)⁴⁸ e o [Livre des procédures fiscales](#)⁴⁹;
- [Ordonnance n.º 2020-1635 du 21 décembre 2020](#) portant diverses dispositions d'adaptation de la législation au droit de l'Union européenne en matière financière⁵⁰;
- [Décret n.º 2020-1637 du 22 décembre 2020](#) portant diverses dispositions d'adaptation au droit de l'Union européenne en matière financière et relatif aux sociétés de financement⁵¹.

Por sua vez, os dois últimos diplomas criaram novos artigos no [Code monétaire et financier](#)⁵² e conferiram novas redações a outros artigos do mesmo código.

⁴⁵ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

⁴⁶ Texto consolidado, consultado no dia 6/07/2022.

⁴⁷ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 7/07/2022.

⁴⁸ Texto consolidado, consultado no dia 7/07/2022.

⁴⁹ Texto consolidado, consultado no dia 7/07/2022.

⁵⁰ Texto consolidado, consultado no dia 7/07/2022.

⁵¹ Texto consolidado, consultado no dia 7/07/2022.

⁵² Texto consolidado, consultado no dia 7/07/2022.

Quanto à Diretiva (UE) 2019/879, para além da *Loi n.º 2019-486 du 22 mai 2019*, a inclusão das regras presentes nas disposições da União Europeia na ordem jurídica deste país foi transposta pelos diplomas a seguir mencionados:

- [*Ordonnance n° 2020-1636 du 21 décembre 2020*](#) relative au régime de résolution dans le secteur bancaire⁵³ ; e
- [*Décret n° 2020-1703 du 24 décembre 2020*](#) relatif au régime de résolution dans le secteur bancaire⁵⁴.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (AP), não se identificaram iniciativas sobre esta matéria que se encontrem, atualmente, em apreciação.

Encontra-se, todavia, pendente uma petição sobre tema conexo: a [Petição n.º 115/XIV/1^a](#) - «Para controlo, revisão e criação de legislação que salvaguarde os direitos dos investidores não qualificados no âmbito da comercialização de produtos financeiros pelas instituições bancárias» que, tendo transitado da XIV para a XV Legislatura, se encontra presentemente em apreciação.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada pesquisa sobre a mesma base de dados, não se identificaram, nas legislaturas mais recentes, iniciativas ou petições concluídas sobre a matéria objeto da proposta em análise.

⁵³ Texto consolidado, consultado no dia 7/07/2022.

⁵⁴ Texto consolidado, consultado no dia 7/07/2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria objeto da iniciativa, poderá ser pertinente consultar as seguintes entidades:

- Associação Portuguesa de Bancos;
- Banco de Portugal;
- Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários;
- Associação portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Património.
- Conselho Nacional de Supervisores Financeiros;
- Autoridade Bancária Europeia;
- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensão.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

Da análise da presente iniciativa, bem como da [ficha de impacto de género](#) que, conforme referido *supra*, foi junta pelo proponente, conclui-se pela existência de um impacto positivo, porquanto a promoção da neutralidade de género é um dos objetivos expressamente enunciados, não só na Exposição de Motivos como também nos preceitos do diploma.

Em especial, a Proposta de Lei modifica as normas que disciplinam a política de remuneração das instituições de crédito, determinando que esta deve ser neutra na perspetiva de género e baseada na igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos.

Em paralelo, é estabelecido como objetivo da política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização a fixação de objetivos para a representação de homens e mulheres, de maneira a promover o aumento do número de pessoas do género sub-representado, no contexto do reforço do princípio da diversidade nos órgãos de gestão.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ALBUERNE GONZÁLEZ, Carolina - Unión Europea: novidades del paquete legislativo "CRDV". **Actualidad Jurídica Uría Menéndez**. [Em linha]. N.º 53 (2019), p. 154-157. [Consult. 07 jul. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140300&img=28795&save=true>>.

Resumo: Sem a ambição de cobrir de forma rigorosa e exaustiva a totalidade das novidades introduzidas pelo pacote legislativo CRDV (que inclui a Diretiva (UE) 2019/878, o Regulamento (UE) 876/2019, a Diretiva (UE) 2019/879 e o Regulamento (UE) 2019/877), este artigo faz uma primeira aproximação às alterações mais significativas, agrupando-as em duas grandes áreas: mudanças no quadro prudencial e mudanças no quadro de resolução.

BANCO DE PORTUGAL – **Consulta pública sobre o Anteprojeto de Código da Atividade Bancária** [Em linha]. Lisboa : Banco de Portugal, 2020. [Consult. 07 jul. 2022]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140299&img=28794&save=true>>.

Resumo: Documento colocado em consulta pública pelo Banco de Portugal, decorre da proposta, feita ao Ministério das Finanças, de substituição do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (datado de 1993) por um novo diploma, o Código da Atividade Bancária (CAB). Visando «incorporar a experiência adquirida e atualizar o ordenamento jurídico-bancário nacional à luz da legislação europeia mais recente», o documento contempla também uma proposta de transposição para o ordenamento jurídico nacional das Diretivas em análise (Diretiva (UE) n.º 2019/878 e Diretiva (EU) n.º 2019/879, do Parlamento Europeu e do Conselho).

CONSELHO ÚNICO DE RESOLUÇÃO – **Minimum requirement for own funds and eligible liabilities (MREL)** [Em linha] : **SRB policy under the Banking Package**. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2021. [Consult. 07 jul. 2022].

Disponível em WWW: <URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140304&img=28799&save=true>>.

Resumo: Da responsabilidade do Conselho Único de Resolução, este documento, editado em 2021 – refletindo as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2019/879, Regulamento (UE) 2019/876 e Regulamento (UE) 2019/877 – evidencia a importância do Regime do Requisito Mínimo de Fundos Próprios e Créditos Elegíveis (MREL) em caso de resolução de instituições financeiras, ao evitar a dependência de ajuda financeira pública, garantindo que acionistas e credores contribuem para a absorção de perdas e recapitalização, e alicerçando dessa forma a viabilidade a longo prazo, a estabilidade e a eficiência do sistema financeiro, promovendo a transparência, a responsabilização e a melhor precificação do risco, a fim de garantir que os bancos mantenham sempre instrumentos capazes (quantitativa e qualitativamente) de absorver perdas e recapitalizar um banco em resolução.

MANAGEMENT SOLUTIONS – **BRRD II** [Em linha] : **Directiva 2019/879 por la que se modifica la Directiva 2014/59 (BRRD)**. [Madrid] : Management Solutions, 2019. [Consult. 07 jul. 2022]. Disponível em WWW: <URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140303&img=28798&save=true>>.

Resumo: Esta nota técnica, elaborada pela consultora internacional Management Solutions na sequência da publicação da Diretiva (UE) 2019/879, aborda as principais alterações que o diploma introduz ao nível da regulamentação dos serviços financeiros. Para além de tabelas-resumo das novidades, com referência aos artigos em que as mesmas são tratadas, as tabelas de análise detalhada das modificações fazem a comparação dos procedimentos pré e pós-Diretiva, em 4 áreas: âmbito de aplicação, definições e autoridades (disposições gerais); preparação (planificação da reestruturação e resolubilidade); resolução (objetivos, condições e princípios gerais; instrumentos de resolução; amortização ou conversão dos instrumentos de capital e passivos admissíveis; competências de resolução) e resolução de grupos transfronteiriços (colégio de autoridades de resolução).

UNIÃO EUROPEIA. Banco Central Europeu – **ECB guide on options and discretions available in Union law**. [Em linha]. Frankfurt am Main : ECB, 2022. [Consult. 07 jul.

2022]. Disponível em WWW: <URL:
<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140306&img=28803&save=true>>.

Resumo: Este Guia apresenta a abordagem do Banco Central Europeu relativamente ao exercício de opções e discricionariedades previstas no quadro legislativo da União Europeia – Regulamento (UE) 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (CRR) e Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (CRD) – e que dizem respeito à supervisão prudencial das instituições de crédito. Foi revisto e atualizado para refletir as alterações ao CRR e ao CRD introduzidas desde a primeira publicação do Guia (em 2016), nomeadamente através do Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho e da Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho. Visa dar coerência, eficácia e transparência às políticas de supervisão que serão aplicadas nos processos de supervisão no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão junto das instituições de crédito. Em particular, visa apoiar as Equipas Conjuntas de Supervisão no desempenho das suas funções, em observância dos princípios que o Banco Central Europeu pretende seguir na supervisão de instituições de crédito.